



**PARECER**  
**PAR/ASSJUR/SECOMP. Nº 038/2017**

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma arquitetônica, elétrica e hidráulica da Praça Dom Jerônimo, neste Município de Sobral/CE. Exame de legalidade.

01. Trata-se de pedido abertura de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa especializada para realização de serviços de reforma arquitetônica, elétrica e hidráulica da Praça Dom Jerônimo, neste Município de Sobral/CE.

02. Segundo análise dos técnicos desta SECOMP, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

*“Os benefícios trazidos pelas praças públicas decorrem tanto da vegetação que pode ser abrigada por elas, quanto de aspectos subjetivos relacionados à sua existência, como a influência positiva no psicológico da população, proporcionada pelo contato com a área verde e/ou pelo uso do espaço para o convívio social.*

*A vegetação urbana atua ainda, de forma direta, no conforto ambiental. Dentre as vantagens proporcionadas pelo uso da vegetação, destacam-se: a) melhoria microclimática; b) interceptação da radiação solar; c) efeito sobre a umidade do ar e sobre o ciclo hidrológico do Município; d) diminuição da velocidade dos ventos; e) ação contra a poluição pela retenção de partículas poluidoras; f) contribuição para o conforto lumínico, onde se proporciona sombra e atuam como barreiras contra o ofuscamento das luzes; g) barreira acústica quando a vegetação utilizada for densa; etc.*

*Além destas vantagens diretas, as praças atuam beneficentemente na sensação de bem-estar e na qualidade de vida daqueles que desfrutam*

do ambiente coberto por espécies vegetais, sendo possível classificar os valores atribuídos às praças em três categorias: (1) valores ambientais, (2) valores funcionais e (3) valores estéticos/simbólicos.

Em relação aos valores ambientais dizem respeito ao espaço livre ocupado pelas praças que permite: melhoria na ventilação e aeração urbana; melhoria da insolação de áreas mais adensadas; as árvores promovem o sombreamento das ruas e seus canteiros não irradiam tanto calor como o asfalto ou piso de concreto, propiciando o controle da temperatura; a cobertura vegetal permite a melhoria na drenagem das águas pluviais e a proteção do solo contra a erosão.

Já os valores funcionais, por outro lado, correspondem à importância que muitas praças têm como as principais, senão únicas, opções de lazer urbano.

Estas áreas servem como ponto de encontro, local aberto para apreciação da paisagem, além de disporem, muitas vezes, de outros atrativos destinados ao lazer da população, como: coretos para apresentações culturais, fontes que jorram água, bancos para descanso, quiosques com vendas de lanches, barras de ginástica, pistas de caminhada e ciclovias, parquinhos para crianças, entre outros.

Por fim, e quanto aos valores estéticos e simbólicos, representam a função das praças enquanto objetos referenciais e cênicos da paisagem urbana, além de exercerem importante papel na identidade de um município, bairro ou rua. Geralmente relacionado à carga histórico-cultural, as praças são vistas e atuam como espaço de diálogo, local acolhedor para o passeio e lazer de toda sociedade.

Do ponto de vista estético, as praças contribuem através das qualidades plásticas – cor, forma, textura – de cada uma das partes visíveis que as integram.

Enfim, tanto em tempos remotos quanto na atualidade, fica claro que as praças desempenham importante papel como espaço

democrático, de uso comum, palco de decisões e local de convívio e lazer de toda comunidade. Conhecer a importância, os usos e funções destas áreas é essencial para a valorização e preservação das praças públicas, especialmente numa época em que a preocupação global volta-se para o meio ambiente, a sustentabilidade e a qualidade de vida da população.

No caso concreto, e conferindo pessoalmente a situação estrutural, arquitetônica, elétrica e hidráulica da Praça Dom Jerônimo, foi possível constatar que a mesma necessita de melhorias no que tange à acessibilidade, uma vez que, pelo que se viu, não existem acessos mínimos suficientes para utilização pelos os usuários, bem assim a necessidade de substituição da atual iluminação convencional da Praça, mais cara e com menor luminosidade, por uma iluminação com lâmpadas de LED's, que geram, dentre outras coisas, maior luminosidade, eficiência energética e economia.

Da mesma forma, entendeu-se como necessária a substituição do piso atual da Praça, que é de ladrilhos, por um piso de melhor qualidade, especialmente quanto à sua própria conservação (maior durabilidade)".

03. Pois bem. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

04. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

05. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto



justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

06. No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

07. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a concorrência, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na tomada de preços esta fase é espraiada no tempo.

08. Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

09. Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, *“não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame”*<sup>1</sup>.

10. No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea “b”, esclarece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

<sup>1</sup> In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.



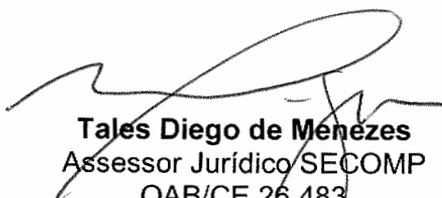
11. Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito (a) ao valor da contratação, depois (b) a conveniência e (c) a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, *in casu*, a planilha descritiva orçamentária de custo com as obras específicas prevê a despesa de R\$ 284.981,15 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), podendo-se concluir, portanto, pela inexistência qualquer óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços.

12. Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

13. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

14. S.m.j., é o parecer.

Sobral/CE, 28 de abril de 2017.

  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico/SECOMP  
OAB/CE 26.483  
Matrícula 20.688